

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021, "Altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5º -A à Lei nº 2528, de 31 de março de 2016 que "Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 3.165/2021.

DATA DA ENTRADA: 16/08/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: de: <u>16/08/21</u> <i>[assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>23/08/2021</u> <i>[assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-----------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☒ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

URGENTE

16 / 08 / 2021
PREFEITURA NA ASSAÇÃO



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.118/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 13 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 16 / 08 / 20 21
Horas 12:00 Sobjnº 3165
Ass. Poliana Silva

Ref. Memorando nº 25.273/2021 de 13/08/2021.

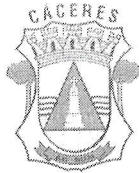
Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021, que *Altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que "Dispões sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.*

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, devidamente justificado no teor da Mensagem.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.118/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021

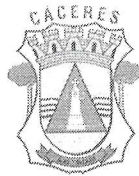
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021, que *Altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que “Dispões sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências, apenso.*

A alteração ora proposta trata-se, tão somente, da inclusão dos membros e colaboradores do mencionado Conselho da Comunidade no texto dos referidos artigos da Lei nº 2.528/2016, adicionando a previsão legal de realização de trabalho destes ao Município de Cáceres, permanecendo inalterada a utilização de mão de obra dos reeducandos.

No decorrer da vigência da referida Lei, observou-se a necessidade de ampliar as atividades já realizadas pelos reeducandos, cujo público necessita de um trabalho de acompanhamento diferenciado, a fim de, efetivamente, reinseri-lo na sociedade. Ou seja, a proposta do Estado para aqueles que estão sob a sua custódia é a oferta de uma profissão, para quando o apenado conquistar a sua liberdade, não volte a praticar crimes, porque recebeu uma formação profissional, tendo assim uma alternativa lícita para obter o seu sustento e de sua família.

Desse modo, a alteração ora proposta possibilita a contratação de profissionais qualificados, para exercerem a função de instrutor(a), devidamente remunerados, com vistas a ministrar cursos e oficinas aos reeducandos. Leve-se em consideração que são profissionais com um perfil capaz de lidar com esse público, de tal forma a contribuir para a sua reabilitação junto à sociedade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.118/2021-GP/PMC - fls. 03

Levando-se em consideração o ora exposto, uma vez que o presente Projeto de Lei significa um reajuste no modo de oferecer atividades laborais aos reeducandos, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que "Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres a fim de possibilitar a utilização de trabalho dos membros e colaboradores do Conselho, bem como dos reeducandos que se encontram cumprindo pena na cadeia pública desta Comarca autorizados pelo M.M. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca, com o fito de contribuir com a reinserção daqueles à sociedade.
(...)"

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O trabalho do membro do conselho, do colaborador e do reeducando será desenvolvido de segunda a sexta-feira com jornada diária de 8 horas, sob a coordenação da Prefeitura Municipal, através de suas Secretarias afins, não sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. "

Art. 3º A Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Os trabalhos desenvolvidos por membros e colaboradores do Conselho deverão ser acompanhados pela Administração Pública Municipal."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 13 de agosto de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 13 DE AGOSTO DE 2021
Avenida Brasil nº 119 - CEP-78.210-906 Fone:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 229/2021

Referência: Processo nº 3.165/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 060, de 16 de agosto de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 060, de 16 de agosto de 2021, que altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que "Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração dos artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que "Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 1º, prevê que, o art. 1º, da Lei no 2.528, de 31 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres a fim de possibilitar a utilização de trabalho dos membros e colaboradores do Conselho, bem como dos reeducandos que se encontram cumprindo Pena na cadeia pública desta Comarca autorizados pelo M.M. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca, com o fito de contribuir com a reinserção daqueles à sociedade. (...) "

O Art. 2º, do projeto de lei dispõe que o artigo 2º, da Lei 2.528, de 31 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O trabalho do membro do conselho, do colaborador e do reeducando será desenvolvido de segunda a sexta-feira com jornada diária de 8 horas, sob a coordenação da Prefeitura Municipal, através de suas Secretarias afins, não sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene."

Segundo dispõe o artigo 3º, a Lei Municipal nº 2.528, de 31 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. os trabalhos desenvolvidos por membros e colaboradores do Conselho deverão ser acompanhados pela Administração Pública Municipal."

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, este Relator entende que merece o apoio para sua aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em uma análise de um estudo desenvolvido pelo IPEA, disponível no endereço eletrônico: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf, onde neste trabalho apresentou-se parte dos resultados de uma investigação de caráter qualitativo voltada para o aprofundamento da temática da reintegração social, entendida como a ação efetivamente promovida pelo Estado diante do desafio posto pela reincidência criminal.

Trata-se de um tema polêmico no interior do debate sobre a questão penitenciária, que coloca em confronto os céticos ao sistema prisional, descrentes na sua capacidade de reintegrar socialmente o preso, e os reabilitadores, que acreditam na possibilidade de recuperação do indivíduo em privação de liberdade e na função social do sistema (Bitencourt, 2007; Julião, 2009; Sá, 2005; Baratta, 2007).

Na introdução do Estudo apresentado pelo IPEA, foi posto o problema da seguinte forma:

“(...) 1 INTRODUÇÃO

Os graves problemas carcerários do Brasil têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Art. 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social.

No Art. 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (Brasil, 1984).

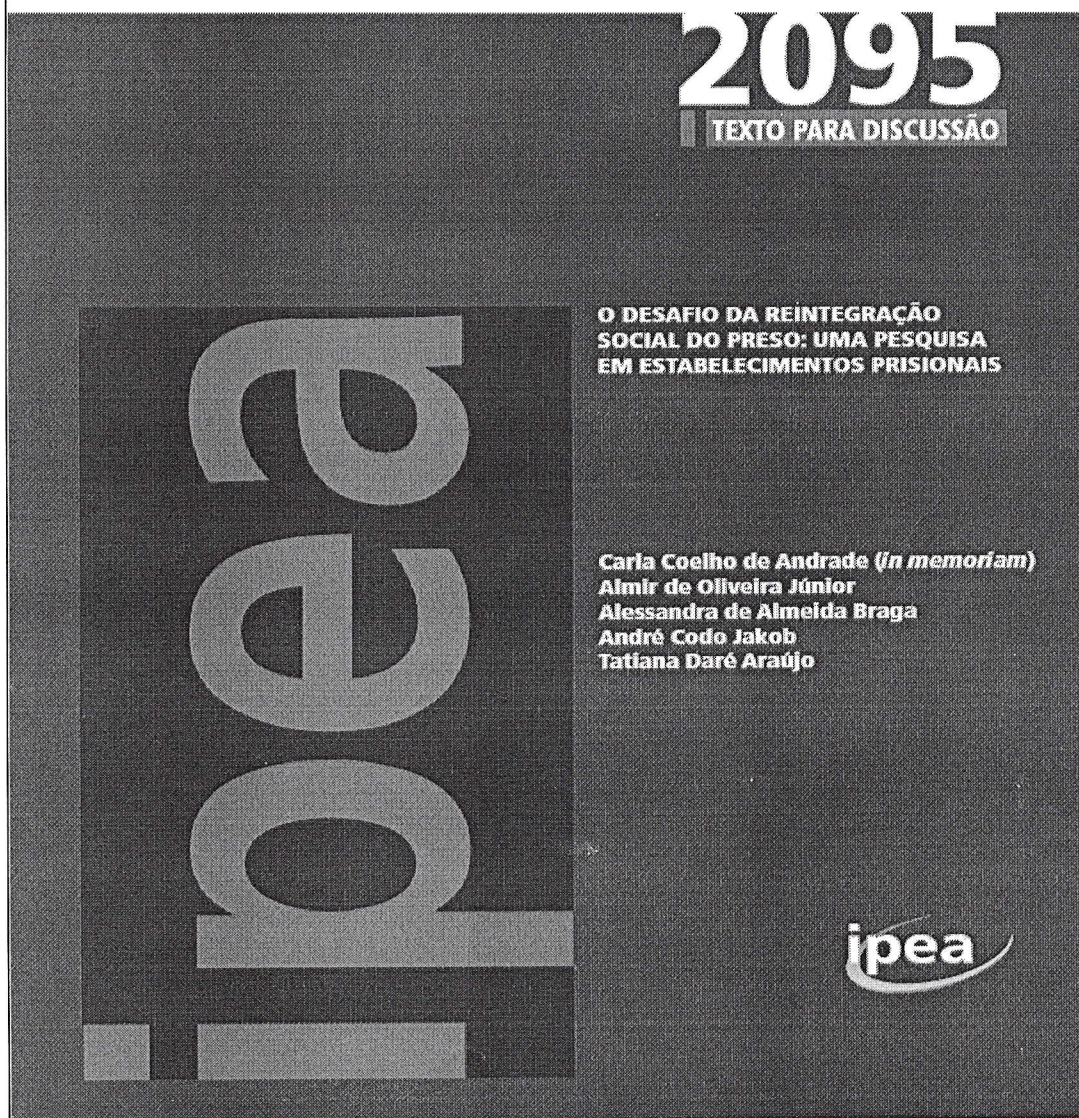
A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde. Os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito de ressocialização (Bitencourt, 2007), finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP.

Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização (Baratta, 2007), qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados (Julião, 2009).

Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado, de modo que é difícil defender que esse possa ser um de seus objetivos (Salla e Lourenço, 2014). Os ataques mais severos advêm dos adeptos da criminologia crítica, que censuram a ressocialização por implicar na violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de tratamento ou correção do indivíduo que sustenta esta perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (Bitencourt, 2007).(...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Em relação as ações voltadas à reintegração social, o estudo feito pelo IPEA assim pontuou:

“3 AÇÕES VOLTADAS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado” (Brasil, 1984).

Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para seu retorno ao convívio social.

Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana.

As instituições penitenciárias observadas procuravam executar um conjunto de atividades declaradamente voltadas à reintegração social dos apenados que contemplavam as assistências previstas na LEP. Contudo, as assistências eram mínimas, sendo que maior parte se constituía mais como presença simbólica, dada principalmente a atribuição legal e para manter a imagem sobre o discurso ressocializador, do que realidade na execução penal.

Geralmente, os operadores da execução penal e os agentes envolvidos na implementação de ações alegavam falta de estrutura física e humana para implantação integral dos serviços. Também não era garantido o acesso de toda a população carcerária às assistências oferecidas e à equidade no atendimento. Na escassez para prover as assistências aos presos, alguns direitos podiam até mesmo passar a representar fatores de privilégios, objetos de barganha, de controle e de poder no interior das unidades prisionais.

A segurança se colocava em primeiro plano, tendo prioridade em relação aos serviços de assistências. Assim, as equipes técnicas eram instruídas a executar as ações tendo em vista parâmetros que não podiam entrar em choque com as regras e normas de segurança estabelecidas pelas direções das unidades,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

questão apontada como um importante obstáculo para implantação das assistências.

Além disso, a segurança nas unidades prisionais era estruturada com base no rígido controle disciplinar. A doutrina de prêmios e castigos, em sua versão perversa, que apela não para o estímulo e sim para a coerção e instiga o medo para produzir alterações nas condutas, era quase uma regra.

Quanto mais submetido às normas institucionais – mais disciplinado –, mais chances tinha o preso de poder participar dos programas e das ações desenvolvidas na instituição prisional. Ou seja, as sanções disciplinares determinavam as condições de inserção do preso, os benefícios que teriam ou não acesso, e produziam a separação entre os que eram julgados como em condição de reintegração social e os que não apresentavam essa condição.

Na prestação dos serviços de assistência material, nas unidades pesquisadas, não havia fornecimento de *kits* de higiene pessoal e roupas de cama. Para suprir esta necessidade, os presos, geralmente, dependiam de seus familiares.

A alimentação não era escassa, mas a comida aparecia como motivo de queixas, sendo sua má qualidade apontada, inclusive, como razão de rebeliões. Foram encontradas duas situações: na primeira, a alimentação era feita por meio de processo licitatório, em que empresas concorriam para a prestação do serviço aos detentos. As instalações eram próprias das empresas, localizando-se fora dos estabelecimentos penitenciário.

Em um dos casos estudados, constatou-se que o transporte e armazenamento da comida alterava seu PH, chegando às mãos dos presos, muitas vezes, estragada, com mau cheiro e aspecto de podre.

Na segunda situação, as cozinhas ainda estavam em atividade nas unidades do complexo prisional. Mas estas eram velhas, não passavam por manutenção e apresentavam poucas condições de higiene. Até as áreas destinadas ao estoque



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de mantimentos eram sujas, podendo servir de local de moradia de insetos e animais pestilentos, como ratos e baratas.

Em razão da precariedade da alimentação, os juízes de execução penal acabavam liberando a entrada nas unidades prisionais de gêneros alimentícios levados por familiares, o que gerava conflito com os agentes de segurança, na medida em que exigia maior fiscalização. Também em razão disto era autorizado o funcionamento de cantinas, locais onde os presos gastavam a maior parte de seu dinheiro. Em um dos casos, as cantinas das unidades prisionais eram extremamente lucrativas e quem as controlava eram considerados poderosos, pois detinham não apenas o monopólio do comércio de gêneros alimentícios e produtos de higiene, como também de produtos ilícitos como drogas, armas e celulares.”

Assim, diante deste cenário, verifica-se claramente que as atividades desenvolvidas pela União, Estado e Município, devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana.

Nesse diapasão, verificando o propósito do presente projeto de lei em estudo, verifica-se que ele está voltado a dar uma melhor qualidade de vida aos reeducandos que tem o propósito de ressocializar perante a sociedade, e, para tanto, a ideia merece o nosso acolhimento.

Por outro lado, em relação ao artigo 5º-A, este Relator sugere o aperfeiçoamento da norma, acrescentando alguns requisitos, atendendo aos princípios da publicidade e transparência.

Da emenda:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda modificativa:

“Art. 5º-A. os trabalhos desenvolvidos por membros e colaboradores do Conselho deverão ser acompanhados pela Administração Pública Municipal, **que deverá fazer relatórios relacionados a estes trabalhos, publicando-os no Portal Transparência, na forma da lei.**”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 060, de 16 de agosto de 2021, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 060, de 16 de agosto de 2021, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:922843
61153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.08.19
13:02:32 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 198/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 60, de 13 de agosto de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021, que altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que “Dispões sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma DCT Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021, que altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei nº 2.528, de 31 de março de 2016 que “Dispões sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma DCT Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

devidamente remunerados, com vistas a ministrar cursos e oficinas aos reeducando.

Assim, inferimos que a proposição busca fomentar a o trabalho dos reeducandos, já trata-se de uma autorização sendo desnecessário neste momento a previsão de orçamento para as atividades, logo nos apresente como regular a proposição legislativa.

Dessa maneira, o relator, Manga Rosa, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 060, de 13 de agosto de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Isaias Bezerra - **(CIDADANIA)**
PRESIDENTE

Manga Rosa - **(PSB)**
RELATOR

Valdenir Dutra - **(PSC)**
1º SUPLENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Parecer n.º 199/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 60, de 13 de agosto de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônio Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 060, de 13 de agosto de 2021, que altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei n.º 2.528, de 31 de março de 2016 que “Dispões sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma DCT Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 060, de 13 de agosto de 2021, que altera os artigos 1º e 2º e acrescenta o art. 5ª-A à Lei n.º 2.528, de 31 de março de 2016 que “Dispões sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres-MT, na forma DCT Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Fiscalização e Controle, pois compete a esta fiscalizar os atos da administração pública direta e indireta do município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 44. À Comissão de Fiscalização e Controle compete:

I – fiscalizar os atos da administração pública direta e indireta do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

II – Acompanhar mensalmente o balancete de prestação de contas do município;

III – acompanhar a divulgação da receita mensal do município destinado à Câmara Municipal, verificando a precisão de seus lançamentos e comparando a veracidade das informações com o balancete mensal.

A alteração ora proposta trata-se, tão somente, da inclusão dos membros e colaboradores do mencionado Conselho da Comunidade no texto dos referidos artigos da Lei nº 2.528/2016, adicionando a previsão legal de realização de trabalho destes ao Município de Cáceres, permanecendo inalterada a utilização de mão de obra dos reeducando.

É explanado que no decorrer da vigência da referida Lei, observou-se a necessidade de ampliar as atividades já realizadas pelos reeducando, cujo público necessita de um trabalho de acompanhamento diferenciado, a fim de, efetivamente, reinseri-lo na sociedade.

Ou seja, a proposta do Estado para aqueles que estão sob a sua custódia é a oferta de uma profissão, para quando o apenado conquistar a sua liberdade, não volte a praticar crimes, porque recebeu uma formação profissional, tendo assim uma alternativa lícita para obter o seu sustento e de sua família.

Desse modo, a alteração ora proposta possibilita a contratação de profissionais qualificados, para exercerem a função de instrutor(a), devidamente remunerados, com vistas a ministrar cursos e oficinas aos reeducando.

Assim, inferimos que a proposição busca fomentar a o trabalho dos reeducando, já se trata de uma autorização sendo plenamente regular e em consonância com a legislação federal.

Dessa maneira, o relator, **FRANCO VALÉRIO**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 60, de 13 de agosto de 2021.



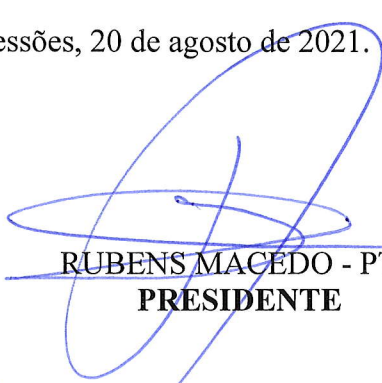
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

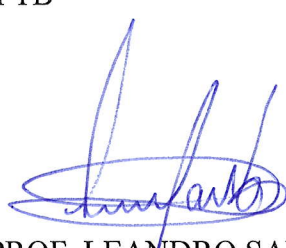
A Comissão de Fiscalização e Controle, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 60, de 13 de agosto de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.


RUBENS MACEDO - PTB
PRESIDENTE


FRANCO VALÉRIO - PROS
RELATOR


PROF. LEANDRO SANTOS)
MEMBRO